



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 240 /2011 - 113ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14/06/2011
PROCESSO Nº: 1/5521/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200812992-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
AUTUANTE: ANIBAL SILVA ROSAS GALENO
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - ICMS/OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OPERAÇÃO DE REMESSA E RETORNO DE MERCADORIA OU BEM. IN CASU, EQUIPAMENTO, DESTINADO A MONTAGEM.
Julgamento singular que resolvera pela nulidade absoluta, não acatada pela Câmara de Julgamento, impõe o retorno do processo, para que se proferira novo julgamento e se for o caso, com análise de mérito, evitando-se a supressão de instância, em garantia da dicção processual constitucional, assente no art. 5º, LV da CF/88. Decisão amparada no art. 44 do Dec. nº 25.711/99, em conformidade com o *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da douda *Procuradoria Geral do Estado*.

RELATÓRIO

Relato da Infração

“FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. DANFE Nº 13894, EMIT. PELA PETROLEO BRASILEIRO S/A, CNPJ Nº33000167, DET. PETROLEO BRASILEIRO S/A LUBNOR DO NORDESTE, CGF 06.102618-2, NAT. OPR. DEV. INSPEÇÃO, DECORRENTE DO TR Nº458/2008, CONSTA NO CAMPO DADOS ADICIONAIS FA REF A NF 3020. PORÉM DANFE NÃO CUMPRIU AS EXIG. FORMAIS PREV. RICMS/CE (INF. COMP)”.

Auto de Infração nº 2008.122992-3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Refere-se o *Auto de Infração* à acusação fiscal de falta decorrente do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, lavrado no Posto Fiscal de Penaforte.

A empresa em epígrafe não retornou com os equipamentos no prazo estabelecido na legislação, como se pode inferir das *Informações Complementares ao Auto de Infração*.

Fora emitido *Termo de Retenção* e, após o prazo regulamentar, transcorreu a lavratura da autuação.

O crédito tributário (multa) resultou no montante de R\$ 230.630,00 por aplicação do percentual de 30% sobre a base de cálculo R\$ 768.767,69.

Em sede de *1ª Instância*, o julgador singular decidiu, preliminarmente, sem exame do mérito, pela **nulidade** da autuação, com interposição do recurso oficial, pelo que veio os autos a exame e julgamento da *1ª Câmara do Egrégio Conselho de Recursos Tributários*.

A *Consultoria Tributária* sugeriu rejeitar a decisão singular, cujos efeitos regimentais impedem o exame do mérito e resultam no retorno do processo, para realização de novo julgamento, em *1ª Instância*.

A tal propósito aquiesceu, pelos fundamentos – fáticos e legais -, o representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.

É o mui breve relatório.
ARGB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

Data máxima vênia pode-se verificar, pelo exame e análise das peças processuais encartadas nos autos, que a acusação fiscal tem por esteio o não cumprimento de formalidades previstas na legislação, e especialmente, a inobservância do prazo estabelecido no artigo 688 do Dec. nº 24.569/97 – RICMS.

De plano, manifestamo-nos contrariamente ao respeitável entendimento exarado em sede de *1ª Instância*, pelo julgador singular que entendeu e decidiu, preliminarmente, sem exame de mérito, pela **nulidade** da autuação, com interposição do recurso oficial, pelo que veio os autos a julgamento desta Egrégia *1ª Câmara do Egrégio Conselho de Recursos Tributários*.

Pela leitura da impugnação ao lançamento, em defesa que faz, a autuada demonstra entendimento da acusação fiscal, quando assinala:

“Pelo teor da informação fiscal que acompanha o AI em apreço e dos demais documentos em anexo, percebe-se que a autuação decorreu do descumprimento do prazo de 180 dias previsto no art. 688 do RICMS pra retorno de produtos destinados a conserto, reparo ou industrialização”.

Como a *Consultoria Tributária* sugeriu rejeitar a decisão singular, cujos efeitos regimentais impedem o exame do mérito e resultam no retorno do processo, para realização de novo julgamento, em *1ª Instância* cinge-se à deliberação, tão-somente ao exame da declaração (de nulidade) exarada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Com efeito, a leitura do relato básico contida na cartularidade do documento “Auto de Infração” é bastante truncada e chega a evidenciar um relato quase obscuro, tendente mesmo à nulificação, não fosse a Informação Complementar ao referido AI, o que ocorre, em se tratando de procedimento fiscal em trânsito, o documento sublinhado, peça eventual que se vê atravessada aos autos, raríssimas vezes.

Do exposto, é da leitura dos documentos que formalizaram a instrução processual, que, mesmo em alguma deficiência, resulta, no conjunto de informações que não deixa dúvida quanto à infração em relevo, apontada, pelo agente do Fisco, - o autuante.

As informações que se completam dizem respeito à operação em operação interestadual, de retorno, proveniente do estado do Espírito Santo, através de Documento Auxiliar de Nota Fiscal – DANFE -, de equipamento que fora remetido, de propriedade da empresa autuada, aquela unidade federativa, em 2005, e que até este exercício, 2008, não havia ainda retornado, quando a legislação estabelece, o prazo de 180 dias, prorrogável, uma vez, a critério do órgão da circunscrição fiscal do contribuinte.

Concessa vênia, à vista dos autos, as razões acima evocadas conduzem ao entendimento que não transcorreram, violação ao art. 33, XI do Dec. nº 25.468/99, o que evidencia entender contrariamente ao julgador singular, em que o trabalho fiscal se apresenta de absoluta nulidade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Por todo o exposto, o caso em epígrafe remete à aplicação da norma gizada no art. 44 do Dec. nº 27.711/99, *in verbis*:

“Art. 123. Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1ª Instância proferirá novo julgamento quando este declarar nulidade ou extinção processual sem análise do mérito não reconhecida pelas Câmaras de Julgamento.”

A considerar que a decisão em não acatar a decisão de nulidade exarada na instância singular e o retorno para que seja realizado novo julgamento, importa em efeito prático equivalente à nulificação do julgamento que resolvera pela nulidade, dado que esta (a nulidade), e conseqüentemente o julgamento, não fora acatados, na Câmara, e um novo julgamento será realizado. Logo, todos os atos que lhes foram subseqüentes, também perderam o objeto.

Voto

Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, examinadas as contra-razões ao recurso oficial suscitadas em sessão, pela representante legal da recorrente (Dra. Marisa Sanford Silveira), para o fim de, após rejeitar a nulidade, determinar, na forma do art. 44 do Regimento do Conselho de Recursos Tributários – Dec. nº 25.711/99, o retorno do processo à instância singular, para o fim de proferir novo julgamento, nos termos do *Parecer da Consultoria Tributária* cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado* em relação à nulidade absoluta do julgamento singular.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e Recorrida *Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS*.

R E S O L V E a 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, por **unanimidade** de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para também, por **unanimidade** de votos, rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª. Instância, e na forma do art. 44 do Dec. nº 25.711/99, determinar o retorno do processo à *Célula de Julgamento de 1ª Instância* para proferir novo julgamento. Presente à Sessão de julgamento e apresentou contra-razões ao recurso oficial, a representante legal de recorrente, Dra. Marisa Sanford Silveira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de JUNHO. de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO